



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

SUANDERSON BORGES LOPES

**PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A MÍDIA: Uma análise acerca da cobertura
televisiva no caso da jovem Eloá Pimentel**

**Sousa – PB
2022**

L864p Lopes, Suanderson Borges.
Poder Judiciário Brasileiro e a mídia : uma análise acerca da cobertura televisiva no caso da jovem Eloá Pimentel / Suanderson Borges Lopes. - Sousa, 2023.
55 f. : il.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.
"Orientação: Prof. Me. José Idemário Tavares de Oliveira."
Referências.

1. Poder Judiciário Brasileiro. 2. Mídia Brasileira. 3. Eloá Pimentel. I. Oliveira, José Idemário Tavares de. II. Título.

CDU 347.56(043)

SUANDERSON BORGES LOPES

PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A MÍDIA: Uma análise acerca da cobertura televisiva no caso da jovem Eloá Pimentel

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título em Especialista em Direito Penal e Processo Penal

Aprovado em: 19 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Me. José Idemário Tavares de Oliveira

Prof^ª. Me. Carla Pedrosa de Figueiredo

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

**Sousa – PB
2022**

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a grande influência exercida pela mídia em determinados casos de grande repercussão, sejam locais ou até mesmo nacional, mais especificamente sobre a decisão de determinados juízos em casos concretos que podem ter sofrido interferência direta dos veículos de comunicação. Esta discussão justifica-se no fato de que a mídia, enquanto meio de difundir informação e formar opinião pública, utiliza-se cada vez mais de seus meios para divulgar as informações de forma sensacionalistas e arbitrarias, especialmente em casos de grande repercussão que afetam diretamente a opinião da sociedade, por conseguinte interferindo na perspectiva que os indivíduos detêm acerca do Poder Judiciário no Brasil – e até mesmo – podendo interferir na própria decisão do juiz enquanto servidor público, ou a opinião do corpo de jurados, visto que estes são pessoas com menos instrução acerca do processo penal brasileiro. Desta forma, baseado em uma revisão sistemática da literatura pertinente, o presente estudo pretende apresentar o poder judiciário, sua atuação e função, como também dá ênfase aos princípios que regem o direito processual penal no Brasil. Posteriormente, o estudo apresenta a mídia brasileira, trazendo seu panorama, conceito, e função social no contexto atual, ainda neste linear, também relata acerca da regulação da mídia no âmbito brasileiro, apresentado a dualidade entre a liberdade de expressão, garantia do direito à informação e o princípio da publicidade. Por fim, o estudo pretende demonstrar a aplicação desta divergência entre a mídia e o poder judiciária apresentando o caso da estudante de 15 anos, Eloá Pimentel que foi brutalmente assassinada por seu ex-namorado Lindemberg Alves, em outubro de 2008, após um sequestro de mais de 100 horas.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Mídia; Eloá Pimentel.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the great influence exerted by the media in certain cases of great repercussion, whether local or even national, more specifically on the decision of certain courts in concrete cases that may have suffered direct interference from the media. This discussion is justified by the fact that the media, as a means of disseminating information and forming public opinion, is increasingly using its means to disseminate information in a sensational and arbitrary way, especially in cases of great repercussion that directly affect the opinion of society, therefore interfering in the perspective that individuals hold about the Judiciary in Brazil - and even - being able to interfere in the judge's own decision as a public servant, or the opinion of the jury, since these are people with less instruction about the Brazilian criminal procedure. Thus, based on a systematic review of the relevant literature, the present study intends to present the judiciary, its performance and function, as well as emphasizing the principles that govern criminal procedural law in Brazil. Subsequently, the study presents the Brazilian media, bringing its panorama, concept, and social function in the current context, still in this linear, it also reports on the regulation of the media in the Brazilian scope, presenting the duality between freedom of expression, guarantee of the right to information and the principle of publicity. Finally, the study intends to demonstrate the application of this divergence between the media and the judiciary, presenting the case of a 15-year-old student, Eloá Pimentel, who was brutally murdered by her ex-boyfriend Lindemberg Alves, in October 2008, after a kidnapping of more than 100 hours.

Keywords: Judicial power; Media; Eloá Pimentel.

LISTA DE IMAGENS

- Imagem 1 – Eloá em imagem de quando foi mantida refém pelo ex-namorado (imagem de Robson Fernandes/AE - 19.11.2008) -----26**
- Imagem 2 – Lindemberg sendo detido após atirar em Eloá (Reprodução: TV Globo) -----35**

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO -----	5
2	ANÁLISE ACERCA DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO -----	7
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL QUE NORTEIAM A REGULAÇÃO DA MÍDIA E SUA RELAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO -----	11
4	A REGULAÇÃO DA MÍDIA E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO -----	16
5	BREVE ANÁLISE ACERCA DA INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS NEGOCIAÇÕES POLICIAIS NO CASO ELOÁ PIMENTEL -----	22
6	A NARRATIVA MUDIÁTICA E O PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DE INDIVÍDUOS À LUZ DA ABORDAGEM DECOLONIAL -----	36
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	41
	<i>REFERÊNCIAS</i> -----	43

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, deve-se destacar que vivemos inseridos em uma sociedade democrática, na qual o direito a liberdade de imprensa é essencial para que haja o direito dos indivíduos manifestar livremente seus pensamentos, opiniões e ideias, sem haver um meio de retaliação ou censura por parte do Estado, e até por outros membros e instituições da sociedade, esta liberdade também é de extrema importância para assegurar informações e notícias ocorridas cotidianamente para todos os indivíduos, independentemente de seu grau de escolaridade, posição social ou gênero. Desta forma, pode-se dizer que a sociedade atual é “midiatizada”, pois pode-se facilmente publicar e ter acesso às informações por diversos meios de comunicação diretamente em aparelhos celulares, televisores e notebooks.

Em decorrência da “midiatização” supramencionada, nota-se que cada vez mais a mídia e a imprensa vêm sendo os grandes responsáveis por influenciar diretamente nas decisões judiciais, pois, estas instituições midiáticas tem o poder de gerar grande comoções públicas em determinados casos, fazendo com que esse assunto tenha grande repercussão e a sociedade faça o julgamento antecipado dos indivíduos envolvidos na litigância, logo, todas as pessoas são bombardeadas de notícias com viés carregados de julgamento, podendo influências, inclusive, os magistrados, membros do Ministério Público e principalmente o corpo de jurados que compõe o tribunal do júri.

Verifica-se que a principal influência da mídia é dos casos de acusados em processos no âmbito penal, na qual a mídia informa as notícias como meio de espetacularização para atrair audiência e acabam por determinar um culpado sem ao menos esperar o devido processo legal, respeitando os princípios do Direito Penal, pois, sabe-se que de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, LVII, nenhum indivíduo será considerado culpado até haver o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, respeitando, inclusive, todas as instâncias do poder judiciária.

Ainda acerca da Constituição Federal de 1988, a mesma resguarda os direitos e garantias fundamentais, e dentre estes o direito à liberdade de expressão bem como o direito a imprensa, regulamentando também diversos direitos e garantias ao

acusado. Logo, pode-se observar uma divergência entre os direitos fundamentais, pois por diversas vezes a mídia excede seu direito de liberdade de expressão, impulsionando um juízo de valor em determinados casos que ainda não foram julgados devidamente, o que por diversas vezes pode causar a imparcialidade do órgão julgador e dos membros que compõe aquele julgamento.

Desta forma, o presente estudo tem como diretriz basilar a tentativa de ressaltar a influência da mídia nas decisões judiciais, mais especificamente nas decisões do âmbito penal dentro do Estado Democrático de Direito.

Em decorrência da temática aqui analisada, o estudo presente, necessariamente, uma abordagem multidisciplinar, contemplando áreas da Ciência da Comunicação Social e do Direito, e seguindo uma reflexão e abordagem do conteúdo da legislação brasileira e obras tanto de autores nacionais quanto estrangeiros que abordam o tema proposto e que esboçam o embasamento teórico, de forma sistematizada e articulada.

Ademais, destaca-se que a pesquisa segue uma estrutura de quatro etapas (capítulos) distintos, cujos temas a serem abordados em cada capítulo também seguem a problemática central do estudo, qual seja, a verificação da interferência e influência dos meios de comunicação nas decisões judiciais e investigações policiais.

Sabe-se que o poder judiciário, atualmente, está sob uma onda de intensa exposição pública, e isto tem despertado o interesse de estudiosos de diversas áreas, desde à ciência política até os operadores do Direito, que demonstram interesse em investigar de que forma os outros atores do Estado (mídia, poder legislativo, poder executivo e a sociedade em geral) podem interferir nas investigações processuais e nas decisões do órgãos julgadores, ao fornecerem incentivos ou restrições a determinadas tomadas de decisões. Logo, no presente estudo, a ênfase reside na influência dos meios de comunicação nas investigações e posteriores decisões judiciais.

Neste linear, o primeiro capítulo do estudo visa abordar o poder judiciário, sua atuação e função, analisado a partir de uma ótica que determina o mesmo como uma instituição de crescente importância no Estado Democrático de Direito. Conceituando o poder judiciário como um órgão necessário para dar continuidade a democracia.

Já o segundo capítulo dá ênfase aos princípios que regem o direito processual penal no Brasil, quais sejam: o princípio da presunção de inocência, o princípio do devido processo legal, o do juiz natural, o da vedação da prova ilícita, o do contraditório e o da ampla defesa, e por fim o princípio da publicidade.

No terceiro capítulo será abordado a regulação da mídia e dos meios de comunicação no âmbito brasileiro, apresentado a dualidade entre a liberdade de expressão, garantia do direito à informação e o princípio da publicidade. Como também será apresentado a forma como os veículos de comunicação podem interferir nas investigações policiais e decisões judiciais.

O quarto capítulo abordará a aplicação desta divergência entre a mídia e o poder judiciária apresentando o caso da estudante de 15 anos, Eloá Pimentel que foi brutalmente assassinada por seu ex-namorado Lindemberg Alves, em outubro de 2008, após um sequestro de mais de 100 horas.

Por fim, o quinto capítulo apresenta uma síntese da criação do estereótipo criminoso midiático e a relativização da vida que é propagada pelos meios de informação do Brasil.

2 ANÁLISE ACERCA DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Primordialmente, denota-se que o poder judiciário tem um papel de grande destaque no âmbito nacional, tendo como principal função a aplicabilidade, de forma contenciosa, da lei em casos específicos, para que haja a distribuição da justiça, como também, tem como função subsidiária o controle dos demais poderes do Estado, utilizando-se da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para tanto. (CARVALHO, 2007, p. 1025).

Ademais, de acordo com a análise de Mendes (2004), o poder judiciário tem um vínculo de forma direta com os direitos fundamentais e deste vínculo resulta-lhe não apenas o dever de assegurar estrita obediência aos próprios direitos fundamentais de caráter judicial, como também, garantir os meios para assegurar a

efetivação da aplicabilidade deste direito, seja em relação ao poder público e os particulares ou em relações criadas exclusivamente entre os particulares.

Conforme explicitado acima, Horta (1987), exemplifica o papel do poder judiciário:

Poder que assegura direitos, aplaca dissídios, compõe interesses na diuturna aplicação da lei e de sua adaptação às mutáveis condições sociais, econômicas e políticas. É o poder que enfrenta e deslinda dramas humanos, ouvindo queixas, reivindicações e protestos. É o poder onde explode o ódio das vítimas e dos condenados, a revolta dos oprimidos, e a arrogância dos opressores. É o poder que reclama de seus membros serenidade e bravura, paciência e desassombro, humildade e altivez, independência e compreensão. Poder tão próximo do dia-a-dia do Homem e da Sociedade é natural o interesse dos cidadãos e das instituições pelo seu destino. (HORTA, 1987, p. 179)

Posto isto, denota-se que a atividade jurisdicional é analisada como substitutiva da vontade das partes na aplicabilidade do próprio Direito, tendo também como função a definitividade e provocação, visto que as decisões proferidas no poder judiciário fazem coisa julgada, não podendo ser alterada, salvo exceções recursais e ações específicas para gerar nulidade da sentença, mas também tem a função de provocação porque nenhum magistrado deve atuar senão mediante provocação da parte interessada.

Neste diapasão, entende-se que a tutela jurisdicional advém a partir do devido processo legal, principio descrito na própria Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art. 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. De acordo com Theodoro Júnior (2006), está cláusula é mais que um direito, pois é descrita como uma garantia jurisdicional que a própria Carta Magna garante ao indivíduo.

Ainda de acordo com Theodoro Júnior (2006), ao utilizar-se do exemplo da Constituição italiana, o mesmo alega que a Constituição brasileira foi emendada para que pudesse deixar de forma explícita que a garantia do devido processo legal – processo desenvolvido de forma justa – deva assegurar uma maior celeridade na sua tramitação, assegurado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Neste sentido, deve haver uma maior preocupação e comprometimento com o conceito de “correção”, “justo”, “efetividade” e “presteza” no que diz respeito a prestação jurisdicional, servindo para que seja inspiração e torne de alguma forma realizável a proporcionalidade e a razoabilidade que deve prevalecer na harmonização e vigência de todos os princípios do próprio direito processual.

Assim, de acordo com os preceitos de Zaffaroni (1995), o poder judiciário constitui-se a partir de uma instituição de importância crescente dentro do Estado de Direito, sendo um pilar necessário para haver a continuidade da democracia e a efetiva participação dos destinos da nação e uma busca pelo bem comum.

Tal instituição deve conviver harmoniosamente com os outros dois poderes, o executivo e o legislativo, pois, juntos compõem a ordem jurídica soberana, o Estado. E não se consegue conceituar um verdadeiro Estado Democrático de Direito sem a existência de um poder judiciário autônomo e independente para que exerça a sua função de guardião das leis (GARCIA, 2015, p. 21).

Ainda de acordo com Diniz (2015), o segredo para um bom desempenho do poder judiciário se encontra no entendimento do conceito de independência, e a partir disto a autora elenca algumas garantias de que a magistratura goza, sendo estas asseguradas pela Carta Magna: I – Vitaliciedade: referencia-se ao ato de adquirir no primeiro grau de jurisdição, após um prazo de dois anos de exercício no cargo judicante, e a partir da posse, para os outros magistrados, sendo vedada a perda de cargo do juiz, salvo por força de decisão no Âmbito judicial. Ademais esta garantia implica na vinculação do juiz ao cargo, salvo disponibilidade compulsória, sendo necessário o voto de 2/3 dos membros que compõe aquele Tribunal, ocorrendo interesse público; II – Inamovibilidade: que é a garantia que assegura ao magistrado a permanência na sua sede de atividades, só podendo ser removido por interesse público ou concordância, nas condições expressas para a disponibilidade; e por fim, III – a irredutibilidade de subsídios: esta garantia está expressa nos artigos 37, X e XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, §2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2020, p. 41)

Deve-se ressaltar que ao analisar a inserção do juiz no modelo democrático de Estado, aquele requer independência interna e externa, visto que isso é um dos pressupostos basilares para haver imparcialidade, elemento essencial no Estado democrático de direito, e especialmente no âmbito judiciário.

De acordo com Zaffaroni (1995), a independência externa significa a salvaguarda de que um juiz não se submeterá às pressões de poderes externos à própria magistratura. Um juiz independente não tem meios para ser concebido em uma democracia moderna como um mero empregado dos Poderes executivo e legislativo, como também não pode ser visto como um empregado do Supremo Tribunal ou da corte.

Para o autor supracitado, é inconcebível que o poder judiciário seja tratado como apenas mais um ramo da administração e, portanto, não se pode conceber sua estrutura de forma categórica e hierárquica, como em um exército, pois um judiciário que fosse verticalmente “militarizado” seria tão aberrante e perigoso quanto um exército que se despusesse de forma horizontal.

Neste mesmo linear, deve-se ter o mesmo cuidado em manter a preservação da independência no âmbito interno, que seria a independência do magistrado frente aos próprios órgãos considerados “superiores” no interior da organização judiciária.

Em um país democrático, a pressão sofrida pelos juízes em face de lesão à sua independência externa, é relativamente neutralizável, devido à liberdade de informação, de expressão e de crítica, mas a lesão de sua independência interna é muito mais contínua, sutil, deteriorante e eticamente degradante. Quanto menor independência externa possua, quando limitada a área de atuação e o poder de uma magistratura, maior parece ser a compensação buscada pelos seus corpos colegiados no exercício tirânico de seu poder interno. Em uma magistratura com estes vícios é quase impossível que seus atos sejam racionais (GARCIA, 2015, p. 22).

Ademais, Zaffaroni (1995) explana que a independência interna somente será garantida dentro de uma organização judiciária que reconheça a dignidade igualitária entre todos os juízes, admitindo unicamente as peculiaridades relativas à diversidade de competência.

Por fim, denota-se que ambas as formas de independência do magistrado, a interna e a externa, são da mesma forma necessárias para possibilitar sua independência moral, ou seja, é responsável em dotá-lo de espaço de decisão necessário e que o mesmo possa exercer seu poder de decisão necessário para resolver o litígio conforme seu entendimento do direito abordado no caso. Neste caso denota-se que o juiz não pode ser analisado como um mero empregado da administração pública, porque ele não deverá analisar seus casos a partir dos preceitos ligados à administração, mas sim, analisá-los unicamente a partir de sua perspectiva de direito, sem restrições dos poderes externos.

3 PRINCIPIOS DO DIREITO PENAL QUE NORTEIAM A REGULAÇÃO DA MÍDIA E SUA RELAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente, denota-se que no capítulo anterior fora analisado de forma sucinta a posição do poder judiciário e como ele se encontra perante o Estado democrático de direito, como também, denota-se que os quesitos apontados no capítulo anterior se encontram com certo enfraquecimento perante a sociedade, pois há um desgaste da imagem do judiciário frente a sociedade, este muita das vezes proporcionado, e amplificado, por parte da mídia, mais especificamente em casos no âmbito criminal e que possuem clamor público.

Nesse sentido, é de suma importância esclarecer que, ainda que se discuta a relação entre a mídia e o poder judiciário, bem como maneiras de conciliar estas duas instituições tão importantes para a sociedade democrática, a observância e o cumprimento de alguns princípios do processo penal relevantes a tal discussão, como o devido processo legal, a presunção da inocência, o juiz natural, o contraditório e a ampla defesa, a vedação da prova ilícita e a publicidade, é fundamental, não somente por sua aplicação, como também por serem os princípios mais citados pela literatura quando da discussão específica acerca da influência da mídia no processo penal, foco do presente estudo. (GARCIA, 2015, p. 39).

Desta forma, é de grande importância a análise destes princípios elencados, mesmo que seja de forma perfunctória, iniciando pela própria definição do que seria um princípio, tanto pela sua importância, como também pela sua relação direta com a Constituição Federal de 1988 e suas mais diversas formas de aplicação.

De acordo com a análise de Barroso (2003), a justificativa para análise desta situação está no fato de que, no Brasil, até o período do surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de caráter constitucional e, os princípios jurídicos não apresentavam nenhuma efetividade em função do não reconhecimento de força normativa aos seus textos e da falta de vontade política em dar-lhes aplicabilidade imediata e direta.

Para o autor supramencionado, foi apenas com o passar do tempo e com a natural evolução do Direito no Brasil, que os princípios puderam alcançar reconhecimento, sendo tido como uma verdadeira norma com eficácia jurídica, como também, com sua aplicabilidade direta e imediata, não sendo vistos mais como apenas uma orientação para se tornar uma espécie de comando com juridicidade e efetividade.

Ainda neste contexto, pode ser vislumbrado que desde meados dos anos 2000, no Brasil, alguns estudiosos já definiam o conceito de princípio como um termo bem atual e que pode ser compreendido até os dias atuais, é o caso apresentado por Mello (2000):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2000, 747).

Posto isto, se faz necessário elencar os principais basilares que norteiam a regulação da mídia e sua relação direta com o poder judiciário, iniciando pelo princípio do devido processo legal, que de acordo com uma análise histórica, pode ser considerado uma das garantias constitucionais mais importantes, pois, deste decorrem todas as outras garantias e princípios elencados na Constituição Federal, e é exatamente por este fato que o princípio supracitado é posto como a base legal para aplicação de todos os demais princípios, independentemente de qual seja o ramo do direito processual, sendo aplicado inclusive no âmbito do direito processual penal (BARACHO, 1980).

Ainda atentando-se à análise histórica, de acordo com Prates (2003), no ano de 1215, na Constituição Inglesa, que tinha notório destaque no direito anglo-saxão, encontrava-se as noções centrais do moderno princípio do devido processo legal, mais especificamente em seu artigo 39 que declara que nenhum homem livre deverá ser preso ou privado de sua propriedade, de seus hábitos ou de sua liberdade, exilado, declarado fora da lei ou de qualquer forma destruído, nem deverá ser aplicado castigo ou mandar forças contra este indivíduo, salvo em caso de julgamento legal realizado por seus pares ou pela lei do seu país.

Já no âmbito nacional, e mais precisamente na contemporaneidade, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de acordo com Câmara (2002), a mesma é conhecida como “Constituição cidadã”, têm em seu artigo 5º, inciso LIV de forma expressa: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Desta forma, pode-se perceber a inserção direta e explícita de um princípio dentro do ordenamento jurídico, e não apenas isto, mas sim inserida dentro da maior imposição legal de um país, sua Constituição. Sendo imposto de forma direta a aplicabilidade do princípio analisado.

Assim sendo, o princípio do devido processo legal possibilita o maior e mais amplo controle dos atos jurídico-estatais, gerando uma ampla eficácia do princípio do Estado Democrático de Direito, no qual o povo não só se sujeita à imposição de decisões como participa ativamente delas. Isto porque, para a manutenção do Estado Democrático de Direito e efetivação do princípio da igualdade, o Estado deve atuar sempre em prol do público, através de um processo justo e com

segurança nos tramites legais do processo, proibindo decisões voluntaristas e arbitrárias. (AGRA, 2002, p. 53).

Já o próximo princípios analisado é o da presunção de inocência, visto que é um dos princípios basilares do Direito brasileiro, mais especificamente no âmbito do processo penal, pois este é responsável por tutelar a liberdade de todos os indivíduos, sendo inserido no art. 5º, LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enunciado que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

De acordo com Mirabete (2003), a inserção do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro surgiu a partir da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, no ano de 1971, pois foi a partir da Declaração dos Direitos Humanos que este princípio ganhou notoriedade no âmbito internacional, pois, esta declaração afirma em seu artigo 11 que toda pessoa acusada de delito, tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não houver comprovação da sua culpabilidade, de acordo com a lei em processo de caráter público, no qual deverá ser assegurado todas as garantias para a defesa do acusado.

O Brasil, ao votar na Assembleia-geral da ONU de 1948, colaborando para originar a Declaração dos Direitos Humanos, ratificou tal princípio. No entanto, só 40 anos depois é que este veio de fato ser positivado na legislação brasileira. Logo, somente com a Constituição Federal de 1988 é que o Brasil incorporou expressamente a presunção de inocência como princípio basilar do seu ordenamento jurídico, cabendo a ressalva de que, ainda assim, isto não implica dizer que até então o país era totalmente estranho a ele, visto que outros princípios, como os do contraditório e da ampla defesa já davam esse norte para os processos e decisões da justiça brasileira. (SILVA, 2002, p. 64).

Desta forma, a relevância de haver a presunção de inocência se dá pelo fato de que, mesmo que o Estado tenha o interesse, e o direito, de punir os indivíduos que tenham condutas contrárias à lei, podendo aplicar sanções para todos os que cometam ilícitos, este mesmo direito-dever de punir do Estado deve respeitar e conviver com a liberdade pessoal, pois este é um bem jurídico que o cidadão não pode ser privado de usufruí-lo, salvo com ressalvas legais (BASTITI, 2009).

Já o princípio do Juiz Natural também é analisado como um dos princípios de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, pois sua identificação é elencada em dois momentos na Constituição Federal de 1988, inicialmente em seu

art. 5º, inciso XXXVII, ressalvando que não haverá juízo ou tribunal de exceção, e mais adiante no mesmo art. 5º, inciso LIII, arguindo que nenhum individuo será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, ou seja, quando houver a provocação da justiça e posteriormente instaurada a lide, a prestação jurisdicional deverá ser feita exclusivamente pelos juízes, tribunais e órgãos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que haja a garantia da imparcialidade dos julgadores.

Assim, o juiz natural é um dos vários instrumentos constitucionais utilizados para assegurar a imparcialidade dos juízes e, sob a égide do devido processo legal, o juiz natural é imprescindível à obtenção de uma prestação jurisdicional independente e imparcial. (GARCIA, 2015, p. 54).

Por fim, têm-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, que também é assegurado no artigo 5º da Constituição da República de 1988, mais especificamente em seu inciso LV, ressalvando que aos litigantes, no âmbito do processo judicial, ou administrativo, como também aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

De acordo com Greco Filho (2000), o contraditório será efetivado a partir da concretização dos seguintes elementos: (i) ter conhecimento da demanda a partir de ato formal de citação; (ii) que seja dada a oportunidade, em prazo justo, para que seja contrariado o pedido inicial; (iii) que seja dada a oportunidade para a produção de provas, como também para que o acusado possa se manifestar acerca das provas produzidas pelo acusador; (iv) que lhe seja dada a oportunidade de participar de todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que lhes foram desejadas; e por fim (v) a oportunidade de recorrer das decisões que não lhes sejam favoráveis.

Ademais, de acordo com Tourinho Filho (2003), a partir do princípio do contraditório são decorrentes duas regras basilares, quais sejam, (i) a da igualdade processual; e (ii) a da liberdade processual. No que se refere a esta primeira, as partes Requerente e Requerido estão num mesmo plano, e desta forma, teriam os mesmos direitos, já no que se refere à segunda regra, o acusado teria a faculdade de nomear o advogado que bem entender para patrocinar sua causa, como também poderá

apresentar provas lícitas que julgar ser mais convenientes para o caso, como também de formular, ou não, perguntas às testemunhas.

4 A REGULAÇÃO DA MÍDIA E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Primordialmente, é pacífico o entendimento de que, em um estado democrático de direito, o direito à informação carrega extrema importância. A mídia, por sua vez, tem a grande função social de informar a sociedade e auxiliar na construção da opinião pública. A concepção dessa opinião pública de maneira esclarecida e coerente é essencial para o regime democrático.

De acordo com os artigos 5º, IX, XIV e 220 da CRFB/88, o direito à informação é fundamentado no direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, vedando qualquer forma de censura ou licença. A mídia pensada a partir da ideia de liberdade de expressão representa um maior campo para a manifestação de diferentes opiniões, bem como para denúncias e investigação de fatos.

Outro princípio correlato e de igual relevância é o princípio da publicidade. Os órgãos estatais precisam atuar na função pública de maneira transparente para que a população entenda, acompanhe e exerça controle sobre os atos de seus representantes. Conforme os artigos 5º, LX e 93, IX da CRFB/88, esse direito só pode ser relativizado quando as circunstâncias o justificarem:

Art. 5º, LX. A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 93, IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O princípio da publicidade é tão importante que o artigo 93, IX da CRFB/88, e o artigo 155, do CPC indicam que a ordem jurídica reputa como nulos os atos

desempenhados que desrespeitam essa garantia, com exceção das hipóteses de sigilo previstas.

Na órbita do direito processual penal, a publicidade se configura em um princípio que também impõe um dever às autoridades para que estas atuem com o objetivo de assegurar a informação à todas as partes do processo, para que tenham a oportunidade de atuar de forma ampla e racional. Por esta razão, segundo Gomes Filho (2001), a publicidade no processo é desenhada como a “garantia das garantias”, pois surge tanto para permitir e incentivar o envolvimento da população nesses temas, quanto para impossibilitar julgamentos arbitrários.

Dentro desse cenário, o corpo social, composto pelos indivíduos e suas respectivas identidades, é marcado pela permanente troca de informações de diversos temas. A mídia, por sua vez, configura-se em uma ferramenta crucial, pois difunde informações relevância social, fazendo com que o próprio corpo social confie intensamente no que é propagado.

Por definição, “mídia” é uma derivação da palavra “*mass media*”, que, conforme Houaiss (2009), significa “todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens.”

De acordo com Andrade (2007), o objetivo da mídia, em suas mais diversas formas, é informar o indivíduo para que ele possa formar a sua própria opinião. Dessa forma, os órgãos que compõem a mídia acabam por se relacionar diretamente com outro direito fundamental: a liberdade de expressão. Por isso, conforme a CRFB/88:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A pluralidade de fontes e de opiniões são fundamentais para garantir o regime democrático de direito.

Segundo Ramonet (2002), a mídia por vezes vem sendo usada como um mecanismo de manipulação visando inclinações e lucros de particulares, remodelando

opiniões e gerando novas formas de subjetividades, ocasionando mudanças – positivas e negativas – no corpo social.

A mídia perpassa a ideia de justiça ao ponto em que influencia a opinião popular através dos meios de comunicação em massa que, por sua vez, veiculam informações de maneira imediata graças aos avanços tecnológicos.

Conforme Andrade (2007), esse fenômeno promove efeitos negativos uma vez que passa a ocorrer uma massificação da sociedade, pois a mídia produz um discurso ideológico, provoca certo controle social a partir da homogeneização de modelos de vida e resulta em indivíduos sem opinião própria.

Não obstante, os meios de comunicação social também têm aspectos positivos para o regime democrático, na medida em que é capaz de aproximar o sistema judiciário da sociedade como um todo, especialmente no que tange ao seu funcionamento e seus vocábulos por vezes inacessíveis ao cidadão comum. Consoante Vieira (2003), a missão dos meios de comunicação é fazer com que as atuações que envolvem o judiciário sejam passadas à população pela divulgação das informações de maneira acessível, fazendo uso de uma linguagem de fácil compreensão. Isso permite, inclusive, um nível considerável de fiscalização da administração do sistema por parte dos cidadãos.

Deste modo, torna-se evidente que a mídia tem grande relevância na democratização de todo esse processo. Todavia, no que tange o sistema penal, a mídia, pelo menos da forma que ela vem sendo configurada na atualidade, acaba por provocar muitos danos, pois muitas vezes não se tem o entendimento necessário sobre a informação veiculada, ou, quando se tem, a pessoa que transmite essa informação adiciona um juízo de valor e uma interpretação meramente pessoal. “O resultado disso é que quem transmite a notícia, ao dar seus próprios conceitos e visões desta, terminam por deturpá-la, demonstrando que uma informação incorreta é tão danosa quanto a falta desta”. (GARCIA, 2015, p. 91).

Sobretudo perante a casos de grande repercussão social, faz-se evidente como a mídia pode e de fato influencia a opinião pública em prol fazer justiça de maneira imediatista, punitivista e desregrada, raramente com interesse em observar os princípios e garantias que regem o processo. Deste modo, a mídia na qualidade de

detentora do comando da informação, pode causar certo prejuízo ao direito processual penal, ao ponto de torna-lo em um espetáculo sensacionalista.

Como supracitado, a mídia é um importante agente dentro do regime democrático, principalmente porque possibilita à população exercer um acompanhamento e um controle do funcionamento dos órgãos e dos agentes que compõem os poderes. Entretanto, por vezes a imprensa se utiliza das informações de forma indevida – tornou-se comum extrapolar os limites, o consenso do que é razoável. Isso acaba por corromper o seu objetivo maior, qual seja: o de informar os cidadãos de maneira acessível, imparcial, verdadeira e confiável.

No ato de sobreceder sua função social, a mídia ofende direitos fundamentais em nome da liberdade de expressão e do direito à publicidade. De acordo com Bala (2007), quando a mídia atua em favor de particulares, ou quando atua de forma sensacionalista, ela fere diretamente o direito à intimidade, imagem e privacidade. No que tange o processo penal, todos os direitos fundamentais ao réu são prejudicados exacerbadamente.

Segundo Neves (1977), veicular informações errôneas acarretam efeitos negativos no processo tanto com relação ao réu, que tem sua presunção de inocência quase que invalidada em decorrência da grande estigmatização que passa a sofrer, quanto com relação ao sistema jurídico em si que passa a ser enxergado com desconfiança pelo corpo social. São provocados sentimentos de insegurança e terror, o que resulta em uma ânsia insaciável por mais punição. Esse processamento frequentemente afeta o pré-julgamento do Tribunal do Júri, ocasionando uma eventual condenação que viola o princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Por vezes esse processamento também resulta em prisões cautelares ilegais ou, no mínimo, exclusão social do suspeito.

Outrossim, muitos indivíduos que recebem informações por intermédio das mais diversas formas de comunicação, não refletem, ou refletem pouquíssimo sobre o conteúdo consumido. Não existe a cultura de checar se a informação é verdadeira, ou não. O que existe, de fato, é uma grande convicção em tudo o que é veiculado. Em geral, a consequência é um conjunto de opiniões mal formadas.

Além disso, outra consequência óbvia desse panorama é a influência dos juízes pelos meios de comunicação em massa e o decorrente clamor social instigado. Sejam

eles de primeiro, segundo grau ou tribunais superiores. Muitas vezes a mídia condena o réu antes, inclusive, da sentença condenatória transitado em julgado – isso é capaz de interferir no convencimento do juiz. Decisões que não vão de encontro aos anseios punitivistas de grande parte da população são julgadas como injustas, e isso, conforme Garcia (2015), em grande medida é consequência da influência da mídia brasileira.

Saguiné (2001) explica três possibilidades em que a mídia sensacionalista interfere no convencimento do juiz penal, quais sejam: (i) influência simples; (ii) pressão ficta e; (iii) pressão real, seja ela de forma tácita ou expressa. Primeiro, o juiz pode ser convencido, mesmo que não perceba, da culpa do réu. Segundo, mesmo que não o convença em si sobre a culpa, pode convencê-lo a julgar conforme o julgamento midiático. E, finalmente, o juiz pode ser induzido, tácita ou expressamente, a deliberar seguindo o que os meios de comunicação definiram como o correto.

O interesse da mídia pelas questões da justiça pode provocar situações de antijuridicidade próprias da informação como excesso, o que faz com que seja a mídia, e não o poder judiciário, ser aquela que investiga, denuncia, acusa, condena e executa, demonstrando sua já reconhecida e inegável força dentro das instituições e o seu poderio econômico e ideológico, que a transformaram em uma espécie de condutora das massas e ditadora de regras, o que obviamente destoa da noção de direito e democracia do Estado brasileiro. (GARCIA, 2015, p. 97).

Além da própria atuação do juiz, a mídia também interfere no processo criminal em uma fase anterior. Durante a fase de investigações, as informações em excesso sobre os fatos que ocorreram comumente são prejudiciais. À título de exemplo, uma ação policial que tem detalhes amplamente divulgados pode facilmente destruir provas e atrapalhar a atuação dos agentes. Nestes casos, segundo Valldecabres Ortiz (2004), qualquer denúncia ou qualquer responsabilidade colocada sobre um suspeito pela mídia, mesmo sem que ele tenha sido formalmente indiciado, já se configura em uma verdadeira acusação aos olhos do clamor popular. Isso atrapalha, inclusive, a própria defesa do sujeito em questão.

Ademais, com a rapidez intrínseca ao próprio funcionamento dos meios de comunicação em massa, e em decorrência da quantidade exacerbada de fatos a todo instante, podem surgir informações controversas, muitas vezes baseadas em boatos,

mas acabam sendo veiculadas. Isso prejudica o suspeito, que sofre uma punição social antes mesmo de um julgamento e uma sentença.

Outro grave problema ocorre quando o veiculador da notícia recebe acesso às fontes de informações dos agentes públicos, pois o que pode acontecer é a manipulação dessas fontes pelos meios de comunicação. Destes casos comumente decorrem abusos no direito de informar.

Já se tornou tão comum ver a mídia fazendo o papel de polícia, advogado, promotor e juiz em notícias sensacionalistas que envolvem as mais variadas situações e que tais notícias são recebidas pela população que, em sua grande maioria, desconhece os princípios constitucionais e processuais penais, bem como o funcionamento do poder judiciário em si, fica evidente que esta atuação interfere diretamente na opinião pública, inflamando a população contra o poder judiciário. (GARCIA, 2015, p. 129).

Tendo em vista esse cenário, e sabendo que, apesar de todos os pontos negativos, a mídia detém de uma força importante e necessária no regime democrático, a regulação da mídia aparece como uma possibilidade de resolução da questão. Seria capaz de evitar efetivamente as violações a direitos fundamentais que são tão comuns na mídia brasileira atualmente.

A regulação da mídia se configura em um procedimento democrático e legal, cuja finalidade consiste em robustecer os princípios do sistema democrático. Diferente, portanto, da censura que, por sua vez, é ilegal e representa uma arbitrariedade. Deste modo, a formação de mecanismos de proteção dos direitos fundamentais à frente dos meios de comunicação acaba por impossibilitar que se incorra em arbitrariedades, como a censura.

Por isso, de acordo com Faraco (2007), a tentativa de estabelecer uma regulação da mídia está no sentido contrário do que propõe a censura.

O fato de algum nível de controle poder ser encontrado em países com tradição democrática muito maior do que o Brasil (...) já seria suficiente para demonstrar isso. Por outro lado, no caso brasileiro, é a própria Constituição Federal, de inegável caráter democrático, que estabelece a exigência de a programação de rádio e televisão observar certos conteúdos, ao mesmo tempo em que veda a censura (cf. art. 220 e seguintes). (FARACO, 2007, p. 196).

Consoante explicitado por Corner (2004), as pessoas que se posicionam de forma contrária à regulação da mídia defendem que ela é um mercado, regido pela

livre iniciativa, e por isso não deve sofrer interferências por parte do Estado. Contudo, na realidade, qualquer mercado, mesmo que de forma mínima, admite a regulação estatal para salvaguardar a livre concorrência e se preservar erros eventuais.

A função social da mídia é veicular informações, e para alcançar esse objetivo, ela deve se orientar pelo pluralismo e pela democracia. O mercado, sem auxílio do Estado, não consegue garantir essa questão. A atuação estatal se faz necessária pois consegue instituir normas para que vários atores façam parte da comunicação social, dando a oportunidade para que ideias e discursos heterogêneos tenham espaço.

Em síntese, a regulação estatal sobre a mídia protege, mas também impõe limites – dentro da razoabilidade – ao direito à informação e à livre expressão, de maneira a salvaguardar interesses particulares e coletivos da sociedade, de grupos e empresas.

5 BREVE ANÁLISE ACERCA DA INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS NEGOCIAÇÕES POLICIAIS NO CASO ELOÁ PIMENTEL

Primordialmente, denota-se que a imprensa irá se valer de direitos que são constitucionalmente previstos, tais quais, a liberdade de informação, expressão e imprensa para executar suas funções e assim realizar seus objetivos, entretanto, sabe-se que mesmo com essa liberdade supracitada, a imprensa deve sempre ser limitada a partir dos direitos personalíssimos de cada indivíduo, ou seja, direito à honra, intimidade e vida privada.

De acordo com o pensamento de Farias (2004), quando a imprensa ou qualquer outro veículo de comunicação emite sua nota (informação) frente aos destinatários, a partir desta emissão há juízo de valor sobre tal fato, acarretando um conflito de direitos fundamentais. Desta forma, do ponto de vista da teoria dos direitos fundamentais, quando há essa interligação, tem-se o fenômeno denominado de concorrência de direitos, ou seja, no caso de um titular de direito fundamental, no ato de comunicar determinado fato, emite juízo de valor, críticas ou opiniões acerca da situação.

Ocorre que, em crimes de grande repercussão, a mídia acaba por atribuir certas características (através de juízos de valor) aos suspeitos

dos crimes, levando-os a condenação antecipada pela sociedade antes mesmo de um julgamento em contraditório. Ainda neste sentido, atenta pela impunidade dos mesmos frente ao Estado, e cria no próprio Estado, um culpado para tal situação, e ao contrário de seu discurso de fazer justiça acaba por se tornar responsável pela negociação entre acusado e os órgãos repressores, criando mais um obstáculo a ser combatido. (BARROS, 2013, p. 358)

De acordo com Cundari e Weber (2010), no ano de 2008, Eloá Pimentel, uma adolescente de 15 anos, foi feita de refém e mantida em cárcere privado por aproximadamente 100 horas, dentro do apartamento da mesma, pelo seu ex-namorado Lindemberg Alves. Durante os cinco dias de acontecimentos o crime foi amplamente acompanhado pelos canais de televisão, chegando a ter entrevistas ao vivo com Lindemberg direito do cativo.

Duas adolescentes que viveram um terror psicológico que começou quase anônimo, mas que aos poucos ganhou mais espaço nos principais noticiários do país, incluindo a Internet, a televisão, o rádio e os jornais. Até surgirem como manchete nacional, as amigas Nayara Alves e Eloá Pimentel, ambas então com 15 anos, eram jovens alegres e populares no colégio onde estudavam. E foi justamente para estudar o conteúdo de um trabalho de geografia que as duas se reuniram no apartamento 24, bloco 24 do Conjunto Habitacional onde Eloá morou com a família. Ambas estavam acompanhadas de outros dois adolescentes, que juntos formavam o grupo de estudo. Tudo corria bem naquele início de tarde. Até a chegada do sequestrador. (CUNDARI; WEBER, 2010, p. 3).

De acordo com Eurídice (2021), Lindemberg Alves era um cidadão comum de 22 anos, que morava em Santo André, região do ABC paulista¹, possuía dois empregos para sustentar a família de classe média baixa, entretanto, sua vida mudou drasticamente por volta das 13:30 minutos do dia 13 de outubro de 2008 quando o mesmo entrou no apartamento da sua ex-namorada, a adolescente Eloá Pimentel.

A partir desse momento o caso tornou-se a principal notícia da maioria das emissoras poucas horas depois de ter sido desencadeado, e segundo Eurídice (2021), foi a partir dali que o jovem Lindemberg começava sua jornada rumo ao desastroso desfecho que culminou com uma adolescente ferida (Nayara) – melhor amiga de Eloá – e a morte da própria Eloá.

¹ O ABC Paulista é formado pelas cidades de Santo André, São Bernardo e São Caetano. Recentemente, se tornou a região do ABCD, uma vez que Diadema foi incluída na região.

De acordo com Cundari e Weber (2010), a partir do início do sequestro até seu desastroso final, foram mais de cem horas de agonia e de um grande festival de cobertura circense atrelados às mais diferentes emissoras de televisão e rádio, além das matérias que eram veiculadas em jornais e revistas da época.

Um fato que deve ser ressaltado em todo esse contexto é a presença dos veículos de televisão, que por meio de concessão pública, segundo Bucci (2009), era acessado deliberadamente por parte do sequestrador na residência da jovem Eloá.

Um acesso livre ao conteúdo ao qual o sequestrador se tornou o maestro. Fosse disparando da janela do banheiro contra os jornalistas e policiais ou espiando pela mesma janela para observar o movimento, o criminoso estava em uma espécie de *voyer* pessoal. Assistia de camarote e sem pagar nada por isso a tudo que cometia no apartamento. Um crítico da própria obra. (CUNDARI; WEBER, 2010, p. 4).

No contexto apresentado, pode-se entender que as autoridades em segurança pública de Santo André podem ter falhado de forma muito grave no que se diz respeito ao ambiente de negociação para a tentativa de libertação de Eloá e de sua amiga Nayara. De acordo com Bucci (2009), houve uma grande falha por parte das autoridades em manter a linha telefónica da casa de Eloá operando normalmente, segundo o Especialista em Segurança Pública e Sociólogo Marcos Rolim (2010), como perito da área, o mesmo alega que a primeira providência a ser tomada em casos como esse é desligar os telefones fixos do ambiente onde está ocorrendo o sequestro ou crise, e posteriormente deverá ser disponibilizado ao sequestrador um telefone celular, com um número exclusivo e privado para manter contato com as autoridades policíicas competentes.

Ainda, de acordo com Cundari e Weber (2010), muitas produtores e emissoras de televisão começaram a procurar meios e formas de corromper a exclusividade da própria polícia em entrar em contato diretamente com Lindemberg, ou até mesmo com as duas meninas que estavam em cárcere privado. Destaca-se que um dos primeiros jornalistas a conseguir contactar com o jovem, sem colocá-lo diretamente no ar, foi o

apresentador Brito Júnior², do programa Hoje em dia³, entretanto, no quarto dia de sequestro, o apresentador supramencionado citou a ligação de Lindemberg com a emissora.

Nossa produção já teve um contato com o Lindemberg, também com a Nayara e com a Eloá, ok? E nesse contato, o Lindemberg declarou que vai se entregar a qualquer momento, isso está para acontecer. Ou seja, em outras palavras, ele já desistiu dessa situação, já se arrependeu e a qualquer momento nós vamos ter a imagem dele saindo dentro deste apartamento, da Eloá e da Nayara que foi lá fazer essa negociação junto com a polícia, também deixando o apartamento [...] estamos apenas aguardando o momento exato em que isso tudo terá um desfecho positivo. Isso vai acontecer em pouco tempo, estamos lá atentos de olho nesse apartamento em Santo André. (G1, 2008, p. 1).

Posteriormente a esta fala do apresentador, havia a transmissão ao vivo da janela do apartamento no qual estava acontecendo o crime, gravando a uma determinada distância, porém bem nítido. Outra apresentadora do programa, Ana Hickmann⁴ solicita aos demais colegas de programa para poder falar.

Brito, eu acho que a gente podia aproveitar este momento que os três estão assistindo aqui ao programa e estão bem, já que o próprio Lindemberg confirmou isso aqui à produção, eles estão bem, estão tranquilos só esperando o momento certo, pedir a uma das meninas, quem sabe ele mesmo, desse um sinal aqui na janela para mostrar para todo mundo que está tudo bem, e que esta história vai acabar mais rápido do que todo mundo espera (...) dar um sinal, acenar, fazer alguma coisa para mostrar para todo mundo, deixar todo mundo mais calmo, e até mesmo acabar com especulações de que ele estaria continuando a ameaçar as duas meninas (G1, 2008, p. 1).

Deve-se ressaltar que no ato desta informação por parte dos apresentadores supracitados não houve manifestação por parte do sequestrador ou das sequestradas, entretanto há uma discussão a ser levantada a partir das falas citadas. Os apresentadores citam que os agentes envolvidos no ato ilícito estariam assistindo ao programa, como se esse tipo de informação trouxesse algum prestígio para a própria emissora, o que reforça a problemática levantada por Joé Arbex Junior (2001), de que

² Hilton Antonio Mendonça Britto Júnior, ou simplesmente Britto Júnior, é um jornalista e apresentador de televisão brasileiro.

³ Hoje em Dia é uma revista eletrônica matutina brasileira, produzida e exibida pela Record TV. O programa é inspirado no formato dos conhecidos *morning shows* estadunidenses *Good Morning America* e *Today Show* mesclando jornalismo, prestação de serviços e entretenimento.

⁴ Ana Lúcia Hickmann Corrêa é uma apresentadora, empresária e ex-modelo brasileira. Atualmente, apresenta o programa Hoje em Dia, na Record TV.

a própria rapidez por informações, ainda que as mesmas sejam infundadas, é um dos maiores mecanismos de disputa de audiência utilizadas nos Brasil.

Ora, em um mundo em que a informação existe em abundância, para todos, tanto a rapidez como a eficácia na capacidade de obter uma informação exclusiva e na de disseminá-la adquiriram uma urgência dramática, acirrando ainda mais a competição entre os vários veículos de comunicação de massa. Ser mais rápido tornou-se uma demonstração de prestígio, de poder financeiro e político. É por essa razão que toda a produção da mídia passa a ser orientada sob o signo da velocidade (não raro, de precipitação) e da renovação permanente. (2001, p. 88).

Para Barros (2013), o que grande parte desses produtores, repórteres e editores que se envolveram nas coberturas esqueceram é que todo contato mantido com o ator do crime e todas as coberturas realizadas não seguiram os preceitos éticos do jornalismo, muito pelo contrário, quebraram veementemente este código sem nenhum tipo de remorso ou pudor, não levando em consideração a segurança das meninas sequestradas.

Imagem 1 – Eloá em imagem de quando foi mantida refém pelo ex-namorado (imagem de Robson Fernandes/AE - 19.11.2008)



Fonte: G1 – São Paulo (2012)

De acordo com Souza (2010), no dia 15 de outubro de 2008, a apresentadora do Programa “A tarde é sua”, da Rede TV, Sônia Abrão⁵ entrevistou ao vivo o sequestrador Lindember Fernandes. A apresentadora foi a primeira jornalista a conversar de forma ao vivo com o sequestrador pelo telefone. Além disso, o repórter deste mesmo programa, Luiz Guerra⁶, gravou uma conversa com o sequestrador, que foi exibida no programa antes da entrevista ao vivo, o trecho da conversa está disponível no livro “A tragédia de Eloá: uma sucessão de erros”, de Márcio Campos (2008).

Luiz Guerra: Quem fala?

Lindemberg: Lindemberg.

Lindemberg: Quem é?

Luiz Guerra: É um amigo da família, está tudo bem?

Lindemberg: Quem é?

Luiz Guerra: Na verdade, sou o Luiz Guerra, repórter da Sônia Abrão, está tudo bem com você? Tudo bem, “bicho”?

Lindemberg: Vocês estão ao vivo?

Luiz Guerra: Não só conversando

Lindemberg: É o seguinte, se você estivesse ao vivo, veria o sinal positivo.

Luiz Guerra: Eu só quero te ajudar, o capitão garante a tua integridade.

Lindemberg: Vocês estão ao vivo?

Luiz Guerra: Não, estamos gravando e vai ser exibido tudo que você falar. Como está a situação, você e ela?

Lindemberg: Ela está me enrolando, não quero mais nada com ela.

⁵ Sonia Maria de Souza Abrão, mais conhecida como Sonia Abrão, é uma jornalista, apresentadora e escritora brasileira.

⁶ jornalista há 21, começou a carreira no rádio como repórter policial, fazendo coberturas do dia dia, mas também grandes coberturas jornalísticas. No rádio fez trabalhos investigativos e matérias especiais. Seis anos depois passou a trabalhar, tanto no rádio como em Televisão. Passagens por 4 emissoras de televisão de São Paulo.

O repórter pergunta sobre Nayara, que havia sido libertada na noite anterior.

Lindemberg: Ela deve ter falado como foi tudo aqui. Não faltou comida, bebida, deixei ela tomar banho, deixei tudo.

Luiz Guerra: Mas o que aconteceu, o que foi?

Lindemberg: Foi desespero!

Luiz Guerra: E o que você está pensando neste momento?

Lindemberg: Estou sem sentimento nenhum, estou frio para caralho.

O repórter pede, então, para falar com Eloá.

Lindemberg: Ta bem! Aí... ela vai falar.

Luiz Guerra: Eloá?

Eloá: Alô! Quem está falando?

Luiz Guerra: Tudo bem com você?

Eloá: Está tudo tranquilo, eu quero almoçar, estou fraca.

Luiz Guerra: Mas como está tudo aí, como ele está te tratando?

Eloá: Está me tratando bem.

Luiz Guerra: Então confia nele. Quer mandar um recado para sua mãe?

Eloá: Queria saber como estão meus familiares. Queria mandar um beijo para eles. Queria falar com minha mãe que eu a amo, meu pai também, eu o amo, tenho certeza que Deus não vai deixar assim.

Lindemberg retira o telefone de Eloá.

Lindemberg: Como você conseguiu o telefone daqui?

Luiz Guerra: Ah! A gente conseguiu.

Lindemberg: Não me deixa nervoso, não!

Luiz Guerra: A gente conseguiu com alguns parentes seus mesmo.

Lindemberg: Você é repórter mesmo? Quero saber se você é mesmo?

O jornalista consegue convencê-lo e Lindemberg ameaça a polícia.

Lindemberg: Fala para o policial não fazer o que ele fez. Eu pedi para ninguém subir aqui e ele subiu. Eu estava dormindo, ele tocou a companhia e levei um susto, quase atirei nela.

Lindemberg relembra do caso do ônibus 174, no Rio de Janeiro.

Lindemberg: Você viu o que aconteceu no sequestro do ônibus do Rio de Janeiro? O policial foi pagar de bonitinho, tornou as coisas precipitadas e o cara atirou nela. É isso o que você quer? Para não acontecer o que aconteceu na Avenida Brasil, no Rio, ninguém tem que se aproximar do prédio. Se invadissem, agora ela estaria morta.

Lindemberg ao mesmo tempo em que diz que poderia matar Eloá, também se mostra preocupado com a jovem.

Lindemberg: Por enquanto eu estou pensando nela. Ela quer almoçar. Ela está fraca. Depois que ela almoçar, eu pretendo libertar. Mas acontece que esse capitão que assumiu está fazendo besteira... Apagou a luz aí... Ele está pensando que eu liberei a Nayara porque ele acendeu a luz e não foi.

O repórter pergunta por que Lindemberg efetuou disparos de arma de fogo.

Lindemberg: É para todo mundo ficar ciente que eu estou com um saco cheio de bala aqui! O policial tentou chegar perto, aí eu atirei nele.

Luiz Guerra: Mas então por que você não sai numa boa?

Lindemberg: Esse é o meu pensamento, eu quero sair numa boa. Mas quando eu tiver determinado. É com a polícia que eu quero.

Luiz Guerra: Você quer a minha presença

Lindemberg: Não! Tem uma pá de imprensa aqui, minha família, meu advogado.

O sequestrador volta a ameaçar a polícia.

Lindemberg: Olha, dentro da casa tem um monte de besteira, dá pra viver um mês aqui. Essas besteiras ela não come. Para mim está normal. Só que ela vai passar mal, e se passar mal vai ficar ruim para todo mundo!

Depois de reprisar a entrevista do repórter Luiz Guerra, a apresentadora Sônia Abrão conversa ao vivo com o sequestrador, às 15 horas e 30 minutos.

Sônia: Ele está querendo falar ao vivo com a gente! Você continua calmo, disposto a liberar Eloá?

Lindemberg: Assim, eu estava com esse pensamento ontem. Liguei para o pai de Nayara, porque às dez da manhã ela me emocionou. Porque na vida dela até os quinze anos, o pai não esteve presente. Então eu peguei, liguei para o pai dela, falei que ia liberar a Nayara porque eu também passei pela mesma situação. Minha mãe foi mãe e pai para mim. Não cresci com meu pai e estava na hora de o pai dela fazer tudo diferente. Nem senti falta porque a minha mãe nunca deixou faltar nada para mim.

O sequestrador comenta o que Nayara havia lhe dito:

Lindemberg: Ela disse, “meu pai esperou essa situação, eu estava entre a vida e a morte, para se preocupar comigo”. Aquilo me tocou e eu disse para ela “eu vou te liberar, vou dar uma chance para o seu pai; pai tem que dar carinho”.

Sônia: Mas Eloá não te tocou na hora em que falou com os pais por telefone na entrevista do Guerra? Vamos terminar isso numa boa, você nunca foi do mal!

Lindemberg: Eu estava com quatro pessoas, liberei uma, liberei outra e depois mais uma.

Sônia: Libera a Eloá, libera você. Faz isso vai!

Lindemberg: Tem duas vidas aqui dentro que dependem de dois lados, de mim e do comandante que tem a voz lá em baixo. O comandante, o capitão, falei para ele não se aproximar, ele pegou apertou a companhia e me assustei quase atirei na menina. Ele ia fazer merda, meu.

Sônia: Ele não ia invadir. Ia tentar conversar com você mais de perto.

Lindemberg: A senhora viu a merda que deu no Rio de Janeiro. Se eles invadirem eu vou atirar nela.

Sônia: Mas isso não vai acontecer. Você acha que eles vão querer provocar uma morte aí dentro?

A ligação é interrompida. Cai a linha e em alguns segundos Lindemberg já está no ar novamente.

Sônia: Estou te ouvindo. Então fala uma coisa, o que falta para colocar um ponto final bom nessa história?

Lindemberg: Não quero nada de gracinha do comandante, se ele fizer merda, vai acabar com duas vidas aqui dentro.

Sônia: Como faz para ele se comunicar?

Lindemberg: Toda vez que ele apaga a energia, não tem como se comunicar com ninguém. Toda a vez que liga, eu atendo e converso com eles. Exatamente as duas partes estavam dispostas a negociar, ele deu a palavra dele e subiu e tocou a campainha. Não estou mais confiando na palavra desse comandante.

Sônia: Dá uma chance!

Lindemberg: Tô com intenções boas para negociar, para sair, eu e ela, daqui, só que não pode ter gracinha. Eu não estou com medo. Antes de entrar aqui já sabia o que ia passar. Eu assisti o caso da Avenida Brasil e sabia que eles iam invadir e eu ia fazer uma merda.

Sônia: Mas porque você invadiu o apartamento? O que você busca com essa história?

Lindemberg: Queria acertar as contas com ela, tentei sentar com ela na boa e ela sempre virava as costas para mim. Ela não queria me ouvir, então tive que usar a força para ela me ouvir. A Nayara está de testemunha que não deu tempo, a Eloá não coopera. Ela estava nervosa e fez besteira de tomar o revólver da minha mão. O revólver disparou aqui dentro do apartamento.

O sequestrador mais uma vez ameaça.

Lindemberg: Se tentar eu vou atirar. Sou eu e ela. Essa conversa eu já tive com ela. Antes de a senhora me ligar, eu estava desenrolando tudo o que estava acontecendo, mas no decorrer dessa conversa um ou outro perde a paciência e fica exausto e fica difícil. Quero que ela me passe confiança do jeito que a Nayara me passou. Negócio com quem for aí fora para ela sair viva.

Lindemberg: Não estou com a intenção de matá-la.

Novamente a ligação cai. Ao retornar a ligação o sequestrador confirma o que havia dito antes da queda da ligação.

Lindemberg: Acredite quem quiser, eu não estou pensando na minha vida, estou pensando na vida dela. Ficamos juntos dois anos e sete meses. Muita gente da imprensa inventa muita coisa. Falaram que eu bati na Nayara, pode ligar para o pai dela, eu não bati nela não.

Sônia: Você tem comido, dormido?

Lindemberg: Tem comida para passar um mês, só tem besteira, mas eu me viro aqui, ela não come porque passa mal e começa a vomitar.

Sônia: E você tem dormido?

Lindemberg: Estou bem. Inteirão, dormindo de boa.

O sequestrador mostra-se preocupado com a família.

Lindemberg: Eu quero notícia da minha mãe. Queria aproveitar que está ao vivo e deixar bem claro: mãe vai tudo acontecer da melhor maneira possível, a Eloá vai sair daqui, eu vou sair daqui e vai ficar tudo bem. Mas depende do comandante lá em baixo não fazer brincadeira, não fazer palhaçada. Eu sei como são os caras, são inteligentes, são preparados, eu estou com medo. Eu não confio na polícia. Uma pessoa está na situação que eu estou: armado, cochilando, tocam na campainha, podia ter um desfecho trágico. Só quero deixar minha mãe e minhas irmãs confortáveis, que vai ficar tranquilo, vai acontecer a melhor coisa. Na melhor hora, o melhor momento, não vai ser por força, cobrança, que eu vou libertar a Eloá. Vou colocar a Eloá na linha para deixar claro em rede nacional que ela está bem.

Eloá: Alô!

Sônia: Você já almoçou?

Eloá: Já almocei, já.

Sônia: Ele está nervoso?

Pela quarta vez a ligação é interrompida. Ao retornar.

Sônia: Quem fala?

Eloá: Eu, Eloá!

O sequestrador toma o telefone da adolescente e afirma.

Lindemberg: Vai acabar da melhor maneira possível. Ninguém vai saber o horário, o momento. Quando Eloá descer, ela vai descer com os dois revólveres sem munição e depois eu vou descer com as mãos para cima. Se alguém atirar em mim...

Sônia: A polícia não tem a intenção de tirar a vida de ninguém. Vai faça isso que você está falando.

Lindemberg: Eu tenho dois revólveres e um saco cheio de munição. Está confirmado. Na melhor hora eu vou fazer isso.

Sônia: Quando?

Lindemberg: É difícil ter confiança na polícia, acreditar na polícia. Quando me passarem tranquilidade, eu faço isso.

Sônia: Eles têm falado com você?

Lindemberg: Até então eles não ligaram, desde que eu falei com vocês eles não ligaram para mim.

Sônia: Não somos nós que estamos prendendo a linha, ele tem o celular.

Lindemberg: Primeiro eu vou tentar ganhar tranquilidade, ficar calmo, para liberar ela. Agora vou desligar o telefone.

Sônia: Deixa eu falar com a Eloá?

Lindemberg: Um minutinho.

A ligação pela quinta vez cai.

Sônia: Oi, Eloá. Que mensagem você quer passar para os seus pais?

Eloá: Tudo que eu peço é para os policiais terem tranquilidade, fazerem tudo o que ele pedir, que vai dar tudo certo. A situação está sob controle. Minha vida está nas mãos dos policiais.

Eloá começa a chorar.

Eloá: Na melhor hora, ele vai me liberar. Está tudo sob controle. Eu estou calma eu tenho condições de conversar normalmente, me expressar bem. Quero deixar meus pais tranquilos, a família dele tranquila. Ele não é uma pessoa má, vai dar tudo certo. Ele falou para eu desligar.

Sônia: Ta bom!

Luiz Guerra: Está tudo bem?

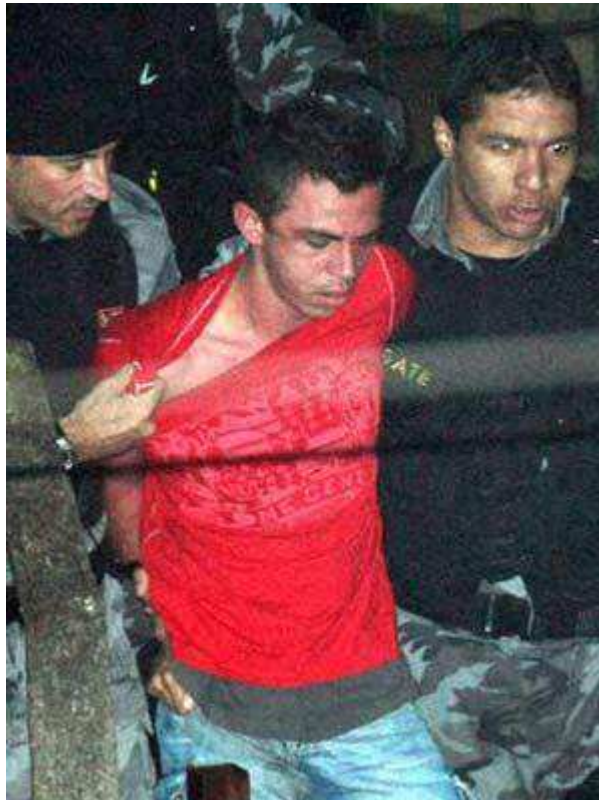
A entrevista é finalizada na última dala do repórter Luiz Guerra, entretanto não foi a única vez em que Lindemberg falaria com os jornalistas, pois no mesmo dia, o sequestrador fora entrevistado pelo Folha Online e pelo SP Record da TV Record, como também pelo próprio Jornal Nacional da Rede Globo.

Desta forma, de acordo com Barros (2013), a própria mídia desviou o foco do sequestrador, aumentando ainda mais o sofrimento de todos os envolvidos no caso. Diante de tal situação, de acordo com o portal UOL (2012), a atuação negativa da jornalista resultou em um arrolamento da mesma como testemunha da defesa no caso que provocou a morte da jovem Eloá.

De acordo com o Conjur (2008), as entrevistas veiculadas pelo Programa de Sônia Abrão findaram em uma Ação Civil Pública contra a Emissora Rede TV. A Ação foi de autoria da Procuradora Regional do Direito dos Cidadãos e Procuradora da República, Adriana da Silva Fernandes.

Nos próprios autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal (2008), relata-se que ao analisar os conteúdos das entrevistas e ligações, verificou-se que, de fato, a emissora havia cometido ato abusivo, explorando, durante o período de aproximadamente uma hora, no programa “A Tarde é Sua”, a situação delicada e vulnerável em que se encontravam as adolescentes Eloá, e sua amiga Nayara, e o Lindemberg Alves, interferindo, indevidamente, em investigação policial em curso.

Imagem 2 – Lindemberg sendo detido após atirar em Eloá (Reprodução: TV Globo)



Fonte: G1 – São Paulo (2012)

Sabe-se que o trágico final desta história é de conhecimento geral, finalizando com a triste notícia da morte da jovem Eloá, a comoção do público que acompanhou de perto todo o sofrimento da jovem em rede nacional, mas além de tudo, um dos fatos mais chocantes é saber que todas as redes de televisores que interferiram na investigação e negociação policial não foram analisadas como uma das grandes culpadas pelo público geral.

Diante de tal fato, Barros (2013) alega que é quase impossível apontar onde termina o furo de notícia e onde começa a espetacularização da audiência, como também não se sabe até onde vai o verdadeiro intuito dos jornalistas e apresentadores em contribuir para um desfecho pacífico de determinadas situações, mas a questão a ser levantada a partir de todo esse debate é até onde vai o papel da mídia e da imprensa e até onde o exercício da liberdade de informação pode ir.

Por fim, é de extrema importância a análise da posição da mídia no que diz respeito a criação e reforçamento de um estereótipo criminoso, como também de ditar

regra para estabelecer quais vidas são mais importantes para a sociedade e quais vidas podem ser tidas como descartáveis.

6 A NARRATIVA MUDIÁTICA E O PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DE INDIVÍDUOS À LUZ DA ABORDAGEM DECOLONIAL

Primordialmente, compreende-se que, conforme Espanhol (2017), o arcabouço teórico das Relações Internacionais concentra-se em concepções idealizadas em países centrais do globo, frequentemente desatentas às perspectivas críticas que tentam compreender as demandas de países tidos como periféricos. Por esta razão, faz-se necessário discutir acerca das limitações postas pelas teorias clássicas, e desconstruir a ideia de teorias neutras e universais, na medida em que “todo conhecimento é perspectivo” (ESPANHOL, 2017, p. 2).

A concepção decolonial surge como uma alternativa que visa compreender países demarcados pela colonialidade, sendo de extrema importância para o Direito no âmbito internacional, posto que apresenta indagações acerca de seu próprio objeto teórico e seus atores, reconhecendo o valor e a resistência de conhecimentos anteriormente secundarizados.

Diante dessa configuração, o genocídio cometido contra os povos nativos da América propõe a desumanização do “outro” em detrimento dos valores de superioridade e domínio, os quais culminam em fortes concepções de desigualdade. Essa realidade se torna visível no contexto brasileiro pautado na colonização e escravidão.

De acordo com Batista (2012), a estruturação do capitalismo e da perpetuação da mentalidade colonizadora necessitava da consolidação do poder punitivo para manter a ordem. A partir disso, o positivismo característico do estudo do crime nos países centrais acabou por produzir ideias que generalizavam estereótipos, representando um cunho racista sem o devido questionamento acerca dessa seletividade.

Os indesejáveis eram, portanto, africanos, índios, judeus – indivíduos considerados criminosos por excelência no continente europeu. Esses pensamentos

originários dos países centrais foram incorporados na América Latina. No Brasil, de forma particular, forma subjetividades punitivas até os dias de hoje, legitimando a polícia repressiva e um projeto de encarceramento em massa. Por isso, faz-se importante a reflexão: “por que há a interiorizamos tão profundamente uma ideologia tão destruidora de nossos povos, de nossa cultura?” (BATISTA, 2012, p. 46).

Deste modo, o presente estudo parte da dedução de que a mídia, enquanto ator internacional, configura-se em uma ferramenta significativa para a formação de subjetividades, seja a partir da significação, seja da interpretação de mundos. Ela tem, portanto, o potencial de influenciar a opinião pública, e sua concepção de criminoso através de seus discursos é seletiva, revelando as hierarquias presentes no meio social.

Conforme explicitado por Sozzo (2014), as críticas à seletividade penal formadas no Brasil permanecem “traduzindo” aquelas produzidas nos países centrais, não levando em consideração as particularidades decorrentes do histórico de colonização local, como a questão do racismo velado, por exemplo. O ato de relegar essa pauta tão importante, e já tão mascarada, acaba por fortalecê-la.

De acordo com Góes (2017), países historicamente estruturados pelo racismo requerem uma estratégia elaborada para o controle racial e social como exigência de sua própria preservação, cuidadosamente instituindo seu aparato de domínio e repressão. O Brasil, por sua vez, legitima e se utiliza desses métodos, ao ponto em que “raça no Brasil é fator criminógeno e exterminante” (GÓES, 2017, p. 101). Por esta razão, a herança da colonização requer análises que incluam o racismo presente nas relações, estabelecendo locais de existência e condicionando violências.

É possível deduzir que, segundo Góes (2017), houve uma inegável legitimação da conversão do escravo liberto em um criminoso inato de alta periculosidade, com supostas comprovações pautadas, inclusive, na ciência⁷. A solução para esse problema pairava entre o extermínio ou o encarceramento combinado com violências corporais, sendo estes indivíduos agora subjugados pelo próprio Estado.

⁷ “Se o racismo foi uma invenção da colonização, segundo Foucault, a partir do século XIX ele vira discurso científico. As teorias de Darwin, que em 1830 [...] naturalizavam a inferioridade [...]. As ciências naturais ajudariam a detectar e corrigir os anormais. Esse grande discurso contra o igualitarismo se baseava na demonstração científica das desigualdades”. (BATISTA, 2012, pp. 42-3).

A própria D. Leopoldina, por intermédio de cartas enviadas para seus familiares, afirma que “o Rio é um lugar imundo, temos que tratar de sair daqui no verão [...]. Os pobres se exterminam a si mesmos, contagiam-se uns aos outros nos cortiços. Os alforriados deixaram de ser os pobres excluídos para ser os pobres perigosos”. (KAISER, 1997, pp. 75-6).

A visão decolonial, portanto, organiza os estudos a partir de um viés crítico, priorizando a liberdade latina. No contexto brasileiro, isso deve ser realizado a partir da consciência de classe, bem como da desconstrução do racismo estrutural e naturalizado, inclusive do próprio indivíduo colonizado, o negro brasileiro, que muitas vezes não se reconhece como tal, devido ao apagamento premeditado de suas origens. Essas políticas derivadas do processo de colonização eurocentrada genocida, que ainda hoje perpassam a ordem estatal, devem ser reiteradamente contestadas.

Por esta razão, faz-se necessário analisar a mídia como um instrumento de grande relevância para a produção, reprodução e legitimação das subjetividades que tangem a rotulação de indivíduos específicos, fortalecendo a lógica do pensamento colonial na contemporaneidade, pois “a mídia contribui para a [...] estigmatização, para a formação de guetos marginais e malandros” (COIMBRA, 2001, p. 61), a narrativa midiática aponta uma figura seletiva pautada em estereótipos sobre essa matéria.

De acordo com Dimenstein (1993, apud Coimbra, 2001, p. 61), existe uma lógica pautada no “espírito casa grande e senzala”, que é própria das elites no Brasil, em que o raciocínio quase que automático é o de que alguns indivíduos simplesmente podem morrer – pessoas negras, de classes mais desabastadas, pouca escolaridade –, dado que a dor para eles não se configura em algo grave, porque já estariam familiarizados com ela. Esse pensamento é naturalizado pela mídia, na medida em que a população é orientada ou legitimada a estigmatizar pobres e negros, a desumanizá-los, muitas vezes culpando-os por suas situações econômicas e de vida.

O "rosto" midiático que unilateralmente simplifica, homogeneiza e, ao mesmo tempo que fragiliza, espetaculariza certos acontecimentos, tornando-os "fora do comum", dramáticos e emocionantes: só assim serão dignos de se tornar notícias. Este "rosto" que está criando cotidianamente outros "rostos", como se fossem identidades fixas e cristalizadas, nos leva [...] a tomar posições passivas e acomodadas, pois nos defrontamos – e é isso que nos querem fazer acreditar – com obstáculos considerados intransponíveis, porquanto produzidos como

blocos petrificados, estáticos; seriam, portanto, impossíveis de transpor/mudar. (COIMBRA, 2001, p. 249).

Dessa forma, os meios de comunicação em massa, principalmente a televisão, vêm sendo caracterizados como um entrave na discussão mais profunda acerca da problemática penal, pois constantemente produz e reproduz senso comum, ignora as complexidades da temática, realizando um verdadeiro populismo criminológico.

Posto isto, atenta-se para o fato de que o discurso propagado pelos jornais televisivos acerca de crimes e criminosos acaba por estimular um ambiente de suspeição e fortalece diversos preconceitos que já existem contra minorias sociais.

Em uma sociedade múltipla, esse interlocutor canaliza todo o seu foco a um seletivo grupo de pessoas que detém [...] características próprias de uma etiologia simplória. Esse pequeno recorte é feito para que a sociedade possa identificar aqueles que devem ser combatidos, aqueles que são a origem de todo mal que lhes aflige. (COSTA, 2016, p. 15).

Conforme a ideia central passada por esta pesquisa, a narrativa midiática contribui para com a seletividade no sistema de criminalização, diferenciando o cidadão de bem do criminoso cruel, violento e mal. Não obstante, o processo de estigmatização e rotulação de indivíduos com base no binômio raça/classe pode ser visto, inclusive, em relação a crianças e adolescentes.

[...] crianças ou adolescentes de segmentos populares são muitas vezes abordados como menor, pivete, delinquente-mirim, folgado e um sem número de adjetivações pejorativas. No caso de a vítima ser pertencente a setores de renda média e elevada a terminologia adotada é jovem, criança, rapaz, adolescente. A esta diferenciação acresce-se a frequente culpabilidade imputada às vítimas de camadas populares. (COIMBRA, 2001, p. 60).

O medo e a insegurança provocados pelos jornais em algumas pessoas causam uma polarização grande na sociedade, gerando a exclusão e a marginalização de indivíduos, ou seja, torna-se uma atmosfera antidemocrática. De acordo com Cardoso (2011), o Brasil é determinado por uma imensa desigualdade social, fruto de seu histórico colonial e, por esta razão, esses sentimentos vinculados ao pânico social servem politicamente para legitimar ações repressivas de controle social, garantindo a preservação das relações de poder existentes, pois tudo se faz justificável e necessário para combater o Outro.

A partir da legitimação dessa lógica hostilizadora, que agora se faz “necessária” para a sociedade, para além do encarceramento, também ocorrem diversos confrontos policiais, em que há o extermínio de vários jovens lidos como criminosos, sendo estes “reduzidos a meros danos colaterais da [...] atuação”. (COSTA, 2016, p. 18).

Conforme Baratta (1999), a estruturação de uma nova política de segurança alternativa não logrará em seu feito caso ignore ou rejeite a opinião pública. Por essa razão, é indispensável que haja esforços para a construção de debates que reconheçam a história do país nos âmbitos político, social, econômico, ideológico e cultural.

Além disso, “a melhor forma de controlar um povo é controlar o que ele pensa sobre si mesmo” (NASCIMENTO, 2009, p. 60). Faz-se urgente, portanto, o resgate e conservação de uma memória coletiva pautada na conscientização e na emancipação. Além de discutir as mazelas resultantes do capitalismo, é preciso correlacionar o racismo estrutural existente no corpo social brasileiro e o sistema punitivista – também estrutural – decorrente. Analisar, compreender e debater a história da colonização genocida brasileira e suas marcas na atualidade é necessário para produzir alternativas que façam sentido para a nossa própria realidade, a partir da integração e da não-exclusão.

Nascimento (2002) destaca a filosofia Ubuntu como uma tentativa de mudança profunda de realidade, em que “o próximo é colocado como extensão do ser somente compreendido se inserido no coletivo, promovendo a responsabilidade mútua e o sentimento de pertença, não possuindo, assim, um único significado” (GÓES, 2017, p. 116). É baseado na concepção de que “eu sou porque nós somos”. Propõe-se, dessa forma, a construção de um corpo social efetivamente democrático, coletivo, pautado na liberdade e na não-discriminação.

É apoiado nessa perspectiva que se compreende, portanto, o papel desumano que estão executando os jornais televisivos que se baseiam no sensacionalismo, ao reduzir à simplicidade um debate tão complexo. A segurança ansiada não será atingida a partir da execução de uma pena enquanto os debates acerca do colonialismo, e sua presença na contemporaneidade, não forem seriamente discutidos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se que o presente estudo analisou a relação entre a atuação da mídia e o poder judiciária, utilizando-se mais especificamente do caso da jovem Eloá que fora mantida em cárcere privado por seu ex-namorado, como também demonstrou como a mídia se porta frente a criação de estereótipos e análise infundadas.

Ainda neste contexto, percebeu-se que a principal função social da mídia é a de levar informações para a população, promover discussões e debates, construir algumas políticas públicas e facilitar diretamente a ligação entre a sociedade e o Estado. Entretanto, ao analisar a mídia como um instrumento inserido no Estado, deve-se levar em conta “a mídia” em si tem caráter mercantil, logo, todos os, ou pelo menos a grande maioria do setor midiático visa obter lucro.

Desta forma, analisando a partir de uma imagem mercantil do setor midiático, pode-se concluir que o mesmo tende a manipular e ser parciais nas divulgações de informações, descartar fatos e acontecimentos que não despertem interesse em grande parte do público, como também não veicular notícias que possam prejudicar os interesses econômicos de indivíduos que financiam o grupo midiático, resultando assim no sensacionalismo da violência, e na manipulação da opinião pública.

Ademais, após breve apresentação da interferência da mídia nas negociações policiais, algumas de suas implicações e os desafios encontrados para evitar a interferência da mídia de forma invasiva, e até mesmo abusiva em casos policiais, percebe-se então que não há limitação dos meios de controle, visto que não há um meio regular efetivo, pois, a punição e repressão só seria possível após ocorrido o eventual excesso, por meio do poder judiciário, que deverá dar a devida punição de acordo com a infração cometida.

Conclui-se que grande parte dessas violações ocorrem em nome da liberdade de expressão que a mídia tem, principalmente vinculados a crimes que mexem diretamente com a opinião pública e desenvolvem revolta popular, expondo assim todos os envolvidos no delito, não obedecendo os princípios e garantias constitucionais, a exemplo do que fora analisado no caso da jovem Eloá Pimentel.

É plausível analisar esse papel invasivo da mídia, mais especificamente na retratação do caso em análise, vez que a cobertura desempenhada foi totalmente em desacordo com os preceitos e normais, expondo menores sem a devida autorização judicial, invadindo diversas esferas, refutando a presunção de inocência dos indivíduos, obstruindo toda a investigação policial e dificultando a resolução do caso.

Pode-se concluir também que em determinados momentos houve a inversão de valores por parte da mídia que tentou ocupar o lugar do Estado ao desempenhar uma atividade que é tipicamente da polícia investigativa, o ato de negociar. Desta forma, denota-se que o papel da mídia dentro do Estado é muito maior do que o indivíduo comum possa imaginar, pois a mesma desempenha um papel de aparelho ideológico do Estado, servindo como meio de influenciar indivíduos.

Por fim, denota-se que a mídia transpassa toda essa situação e ainda serve como difusor de estereótipos e caracterização que podem servir, tanto para inocentar, como para incriminar, determinados indivíduos, a partir da difusão da dualidade existente entre indivíduos periféricos e os ditos cidadãos de bem.

REFERENCIAS

_____. **Ação Civil Pública n. 2008.61.00.029505-0, de 01/12/2008.** Proposta pelo Ministério Público Federal contra a TV ômega Ltda. que trata sobre a exibição de programação indevida por emissora de televisão. Brasil, 2008^a. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35249/35249_6.PDF>. Acesso em 17 ago. 22.

AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ARBEX JR., José. **Showrnlismo: a notícia como espetáculo.** São Paulo, Casa Amarela. 2001.

BALA, Darlei Gonçalves. **Os limites do direito de informação frente aos direitos da personalidade.** Jus Navigandi, 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6441>>. Acesso em: 15 Out. 2022.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo e Constituição: o devido processo legal.** In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG (Nova Fase),** Belo Horizonte, nsº. 23, 24, 25, p. 59-103, 1980.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3^a ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** **Revista de Direito Administrativo,** Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, abr./jun., 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2^a ed., 2012.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência.** **Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições do Brasil e Portugal.** Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2007.

BUCCI, Eugênio. **A imprensa e o dever da liberdade.** São Paulo: Contexto, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** v. 1, 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

CAMPOS, Márcio. **A tragédia de Eloá**: uma sucessão de erros. São Paulo: Landscape, 2008. 109 p.

CARDOSO, H. S. **Discurso criminológico da mídia na sociedade capitalista**: necessidade de desconstrução e reconstrução da imagem do criminoso e da criminalidade no espaço público. Dissertação – Universidade Federal do Paraná. 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. Teoria do Estado e da Constituição. Direito constitucional positivo. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COIMBRA, Cecilia. **Operação Rio**: o mito das classes perigosas. Um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto, 2001.

Consultor Jurídico. **Rede TV! É processada por causa de entrevista com Eloá**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-02/mpf_indenizacao_rede_tv_entrevista_elo>. Acesso em 17 ago. 2022.

CORNER, John. Freedom, rights and regulation. *Media, Culture & Society*, n. 26, p. 893, 2004.

COSTA, G. E. C. **Os desdobramentos a criminologia midiática na construção do inimigo e seus reflexos no sistema de justiça criminal brasileiro**. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y3ugx29c>>. Acesso em: 5 set. 2022.

ESPANHOL, C. O. **O pensamento decolonial como perspectiva contra-hegemônica nos debates teóricos das Relações Internacionais**. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y2u852vq>>. Acesso em: 2 set. 2022.

EURÍDICE, Pâmela. **‘Quem matou Eloá’ e o necessário debate sobre papel da mídia na violência de gênero**. Disponível em: <<https://www.cineset.com.br/quem-matou-elo-a-e-o-necessario-debate-sobre-papel-da-midia-na-violencia-de-genero/#:~:text=A%20conduta%20midi%C3%A1tica%20do%20caso,pol%C3%ADcia%20como%20furo%20de%20reportagem.>>. Acesso em 16 jul. 2022.

FARACO, Alexandre Ditzel. Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação – rádio, televisão e internet. Tese de livre docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**: Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GARCIA, Naiara Diniz. A Mídia versus O Poder Judiciário: A influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz. Dissertação de mestrado. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2xmlhaq6>>. Acesso em: 13 Out. 2022.

G1. **Sequestro era considerado calmo pelos amigos**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL803660-5605,00->

SEQUESTRADOR+ERA+CONSIDERADO+CALMO+PELOS+AMIGOS.html>.
Acesso em 23 jun. 2022.

G1 – São Paulo. **'Só tive problemas', diz moradora de apartamento onde Eloá foi baleada.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/so-tive-problemas-diz-moradora-de-apartamento-onde-elo-a-foi-baleada.html>>. Acesso em 21 jun. 2022.

GÓES, L. **Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”?**. Brasília: Revista Insurgência, ano 3, v. 3, n. 2. 2017.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** v. 1, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HORTA, Raul Machado. Unidade e dualidade da magistratura. **Revista de Informação Legislativa**, v. 24, n. 96, p. 179-188, out./dez., 1987.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. São Paulo: Objetiva, 2009, p. 1056.

KAISER, G. **Dona Leopoldina: uma Habsburg no trono brasileiro.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado.** 11 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, A. **O Quilombismo.** 2ª ed. Brasília/Rio de Janeiro. Centro de Estudos Afro-Orientais. Editora da Universidade Federal da Bahia EDUFBA, 2002.

NASCIMENTO, E. L. **Afrocentricidade:** uma abordagem epistemológica inovadora. São Paulo: Selo Negro edições, 2009.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. Direito de imprensa. São Paulo: Bushatsky, 1977.

PORTAL UOL. **Caso Eloá – Advogados de Lindemberg chamarão Sônia Abrao e mais cinco jornalistas.** Disponível em< <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/10/caso-elo-a-advogados-de-lindemberg-chamarao-sonia-abrao-e-mais-cinco-jornalistas.htm>> Acesso em 18 mai. 2022.

PRATES, Francisco de Castilho. Por uma perspectiva constitucionalmente adequada da Jurisdição e do Processo Constitucional em um paradigma democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 128, 11 nov., 2003.

RAMONET, Ignácio. Propagandas silenciosas: massas, televisão, cinema. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século). São Paulo: Método, 2001.

SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenador). **Tratado temático de processo penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Liliane Ingrid de. **MÍDIA E VIOLÊNCIA**: um estudo da atuação policial no Caso Eloá. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9BDGL3/1/mono.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2022.

SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VALLDECABRES ORTIZ, Maria Isabel. Imparcialidad del juez y medios de comunicación. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo penal e mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Palavra Dos Mortos** – Conferências de Criminologia Cautelar. Vol. 1. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Poder judiciário. Trad. de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995.